



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0193012-11.2012.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0193012-11.2012.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
06/12/2012 17:16

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 11/12/2012 17:27
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Segunda Vara Cível Capital

PARTES

Autor :	EDVANILSON ABREU PEREIRA
Adv :	Diego Medeiros Papariello
Adv :	BRUNO DE ARAUJO SENA
Réu :	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

02/01/13

Sena Papariello
ADVOGADOS

128013

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -
PERNAMBUCO.

EDVANILSON ABREU PEREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 6.071.959 – SDS – PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.258.831-38, domiciliado na Avenida coronel joão melo morais,nº 1235, Jatobá-Olinda – PE vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (**doc. 1**), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Marquês de Olinda, nº175 – Recife Antigo – Recife – PE, CNPJ – 33.054.826/0016-79, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (**doc. 2**).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a jurisprudência qualquer pessoa jurídica credenciada a operar com o seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido acosta Jurisprudência referente à presente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº

03
5/1

Sena Papariello ADVOGADOS

8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de proteger o pagamento do seguro devido ao requerente, obrigando-o a suportar ainda mais os ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

DOS FATOS

O requerente estava pilotando sua moto de placa KLO-4148 pela PE-15, quando ao desviar de um buraco colidiu com um ônibus, no dia 30/11/2008, sendo socorrido para Hospital Getúlio Vargas, conforme Boletim de Ocorrência Policial (doc. 04).

No referido hospital foi constatado o POLITRAUMATISMO + ENTORSE DE TORNOZELO E PÉ DIREITO, conforme documentos hospitalares (doc. 05).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu, NO ANO DE 2012, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – conforme programação de pagamento em anexo – doc. 06.

Acontece que, pelas disposições legais, o valor devido do seguro é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o requerente deseja receber o restante do seguro, o que lhe é de direito.

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº 38, Jardim São Paulo, Recife - PE
Dr. Diego - 8876 5452 / Dr. Bruno - 9648 4978

11

09/11

Sena Papariello ADVOGADOS

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), apenas liberou a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seissentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)), o que é um absurdo, já que restou o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a pagar à requerente.

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Mais. Há o constrangimento de ter de se locomover diversas vezes para fórum, escritório de advogado, hospitais e perícias que no final das contas se mostram desnecessárias, pois caso a seguradora ré cumprisse com a letra e os objetivos sociais da lei 6.194/74 ao invés de se furtar de cumprir sua obrigação legal e denegrir a imagem do direito e do próprio seguro DPVAT não afetariam tanto o requerente e os demais segurados.

Atentando ainda para o fato também da prática RECORRENTE e PROPOSITAL da empresa ré em efetuar pagamentos ínfimos em detrimento dos seus segurados para em juízo protelar ao máximo o pagamento ou realizar acordos que diminuam o valor a ser liberado ao segurado em detrimento do ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Diego

05/11

Sena Papariello ADVOGADOS

Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É claro que qualquer moeda com o passar do tempo perde valor, de tal modo que uma mesma quantidade de dinheiro em certa ocasião não será suficiente para comprar os mesmos bens em momento posterior, assim, há uma perda real de valor com o passar do tempo.

E é pensando nesse grande detalhe que os tribunais têm decidido que o valor pago a título de indenização por acidentes de trânsito devem ser corrigidos monetariamente da data do acidente, que é o fato gerador apto a tornar a vítima credora e a Seguradora ré devedora do mesmo.

Desta forma, pede-se por ser do mais justo e lídimo direito que condene a seguradora ré a pagar ao requerente o valor devido do seguro corrigido monetariamente desde a data do sinistro, ou seja, desde 30/11/2008.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

2) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3) Que caso vossa excelência julgue necessária a realização de perícia médica, converta o presente Rito Sumário em Rito Ordinário e oficie o Instituto Médico Legal para proceder a devida perícia legal no requerente para avaliar o grau de debilidade e, consequentemente, provar o errôneo pagamento realizado pela Seguradora ré em sede administrativa.

4) A parte autora solicita, expressamente, no presente estágio processual, o Dr. Diego Medeiros Papariello, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143, como sendo aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, seja por meio do Diário da Justiça ou por carta. Desde já sito a Rua Maria

SGM

06
X/11

Sena Papariello
ADVOGADOS

de Jesus Brasileiro de Matos, nº38, Jardim São Paulo, Recife - PE como endereço para receber as intimações, notificações e demais atos processuais.

5) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

6) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mais correção monetária da datado acidente (30/11/2008) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 22 de outubro de 2012.

Bruno de Araújo Sena
OAB-PE 28.063



Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143





OAB/PE
07
07/07

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Eduardo Wilson Alves Pereira.

RG 6.071.959 CPF 059.258.831.38 PROFISSÃO motorista

ESTADOCIVIL Saúde. ENDEREÇO Avenida 5000
milho morais, nº 1235, Jatobá - Olinda

OUTORGADOS: BRUNO DE ARAÚJO SENA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE 28.063-D e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE – 29.143-D ambos com endereço profissional na Av. São Paulo, 123, sl.103, Jardim São Paulo, Recife-PE.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula “*ad judicia*”, para defender os interesses e direitos do outorgante, e mações e processos de qualquer natureza, até o final da decisão como autor, réu, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições, órgãos ou autarquias Federais, estaduais e Municipais, contra qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, em defesa dos legítimos interesses do outorgante, conferindo-lhe poderes ainda para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir renunciar e assinar, interpor recursos necessários, tomar vistas em processos, contestar qualquer ação, receber notificação e intimação, incluindo também os poderes da procuração “*ad negotia*”, a fim de requerer e fazer levantamento de valores creditados em favor do outorgante, através de alvará judicial, RPV ou Precatório, junto às instituições financeiras (CEF, Banco do Brasil S/A e outros), que façam referencia aos depósitos judiciais que os outorgados atuou como patrocinador da ação, podendo ainda pedir retenção de honorários advocatícios combinados de acordo com contrato de honorários, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, enfim requerer, assinar e praticar tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito desempenho do mandato em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes que lhe são outorgados.

Recife, de 2012

Eduardo Wilson Pereira
Outorgante



Sena & Papariello
ADVOGADOS

2008
08/11

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, Eduanilson Alves Pereira

_____, brasileiro(a), portador do RG: 6.041.959 e

CPF: 059.258.824-88, DECLARO, nos termos das Leis nº 7.115/1983 e 1060/50, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Recife, 24 de setembro de 2011.

Eduanilson Alves Pereira
DECLARANTE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE PLANTAO - 7A SECCIONAL - OLINDA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 12E0321002035

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 13/03/2012 às 20:40

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 30/11/2008 no periodo da Tarde

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE 16, 1 - Bairro: JATOBÁ - Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local de Fim: VIA PUBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
EDVANILSON ABREU PEREIRA (AUTOR / AGENTE)
MARIA CRISTINA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Produto de crime: contra o patrimônio), que estava em posse do(a) Sr(a): EDVANILSON ABREU PEREIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(AUTOR / AGENTE) - EDVANILSON ABREU PEREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA DAS GRACAS ABREU PEREIRA; Pkt: ESPEDITO MIGUEL PEREIRA Data de Nascimento: 21/10/1984; Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 6071955NDS/PE (RG), 00025803438 (CPF) Estado Civil: AMASIADO(A); Endividado: NÃO INFORMADO;
Profissão: MOTORISTA; Telefone de Contato: 8187288896; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: AVENIDA CORONEL JOAO MELO MORAES, 1238, CASA, 55000-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais:

Nome Fantasia: CEMTERIO MORADA DA PAZ

(VITIMA) - MARIA CRISTINA DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: MARIA IRACEMA; Pkt: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Estado Civil: AMASIADO(A); Endividado: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: 8187288896; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: AVENIDA CORONEL JOAO MELO MORAES, 1238, 55000-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EDVANILSON ABREU PEREIRA, que estava em posse do(a) Sr(a): EDVANILSON ABREU PEREIRA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA /YAMAHA /XTZ 125 - Objeto apreendido: NÃO - Número de Chave: NÃO INFORMADO

10/11
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: KLQ4148 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

ESTEVE PRESENTE A ESSE PLANTÃO O SR. EDVANILSON INFORMANDO QUE NO DIA 20/11/2002 QUANDO ESTAVA CONDUZINDO A MOTO DE PLACA KLQ4148 NA PE 16-OLINDA, UM ÔNIBUS EFETUOU UMA MANOBRA, FAZENDO COM QUE O SR. EDVANILSON DESVIASSE, PORÉM PROVOCANDO A QUEDA DESSE E DO GARUPA(GRA. MARIA), ONDE AMBOS FORAM SOCORRIDOS, SENDO QUE O SR. EDVANILSON PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS, SENDO ATENDIDO AS 18 HORAS E 51 MINUTOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial

** Edvanilson Abreu Pereira*

EDVANILSON ABREU PEREIRA
(AUTOR / AGENTE)

B.O. registrado pelo policial: MICHELLE ESTEVES FALCÃO FREIRE - Matrícula: 319696-0



SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

PE
Pernambuco

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: EDVANILSON ABREU PEREIRA

CÓDIGO DO PACIENTE: 687468

1. Ocorrência da Emergência:

- 1.1 Atendido em: 30/11/08, às 15 horas e 51 minutos
- 1.2 Internado em: , às horas e minutos
- 1.3 Alta em: , às 22 horas e 40 minutos.

2. Hipótese Diagnóstica: POLITRAUMA + ENTORSE DE TORNOZELO E PÉ DIREITO.

3. Tratamento: PROFENID IM + TALA GESSADA TIPO BOTA À DIREITA.

4. Observação: AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍNTegra DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO. TRAZIDO AO HGV PELO SAMU. REALIZOU RX COLUNA CERVICAL, TORAX, BACIA JOELHO ESQUERDO, TORNOZELO DIREITO.

DATA: 04/02/2009

PASTA: 03/02/2009

JV

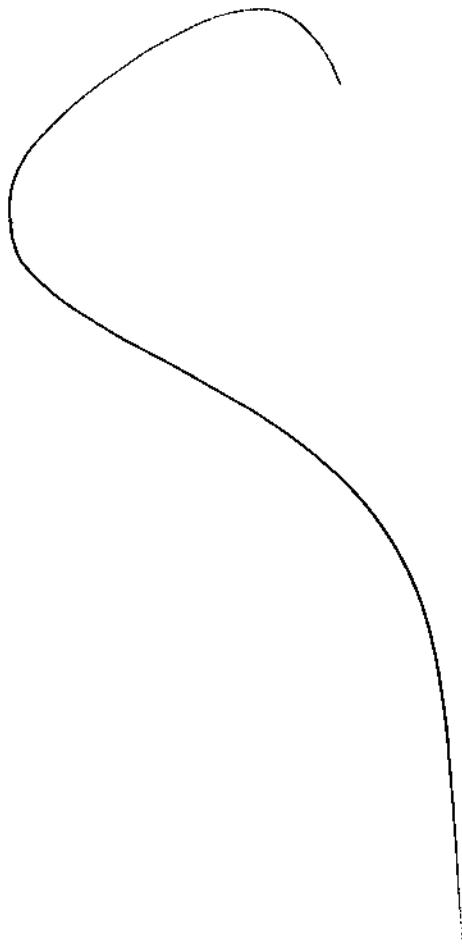
Dr. Jorge Valadares

Dr. Képlerio Rantini
Ortopedista - Coluna Vertebral
CRM 3745 - SDC - HGV

12/13

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
M.M. Juiz de Direito da 17^a Vara Cível do Capital.
Recife, 02 / 01 / 2013.
Zéuf
Chefe da Secretaria





13
jane

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0193012-11.2012.8.17.0001.

Vistos etc...

Adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo o Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

Nesse sentido é irretocável o posicionamento chancelado pelo eminentíssimo Magistrado Demórcito Reinaldo Filho, decantando em judiciosa precisão com o qual comungo:

"A Lei processual confere à parte que ingressa em juízo o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 40, da Lei n. 1.060, de 5.2.50). A Lei ainda estabelece que se presume pobre quem declara essa condição, até prova em contrário (§ 1º, do art. 40.). Portanto, o direito à assistência judiciária decorre da simples afirmação do requerente; sua declaração é suficiente para presumir o estado de pobreza e ensejar a concessão do benefício. De fato, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da Justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas do processo. É que, por lei (art. 40, e seu § 1º), milita em seu favor a presunção de carência. Contudo, ainda que diante da afirmação da parte, ao Juiz é permitido, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade processual. Com efeito, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). A respeito do assunto, enunciou o Fórum de Juízes das Varas Cíveis de PE que "o juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente" (enunciado n. 05). O problema é que nem sempre a (in)suficiência econômica da parte se revela de forma clara. Por exemplo, a parte autora pode ingressar em juízo acompanhada de advogado particular, circunstância que, pelo menos num primeiro momento, serve para arrefecer a presunção de pobreza do requerente que declare essa condição. O que deve fazer o Juiz diante dessa situação? Simplesmente indeferir de plano o pedido de gratuidade da Justiça? Acreditamos que não seja essa a solução mais prudente. O fato de ter indicado advogado particular para patrocinar sua causa configura situação que serve como indicativo da inexistência dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em regra, a pessoa que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial socorresse de um defensor público, integrante do serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado. Portanto, no caso do patrocínio por advogado particular, a presunção de pobreza se inverte e a parte assim assistida passa a denotar capacidade econômica. Mas o Juiz não deve indeferir a gratuidade processual unicamente diante desse indicativo, até porque a própria Lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária (Lei 1.060/50) prevê que o requerente pode preferir para a defesa da causa o advogado que indicar e que declare aceitar o encargo (§ 4º, do art. 50.), sem ser obrigado necessariamente a se valer de profissional integrante dos quadros da Defensoria Pública. Além disso, o causídico pode renunciar à cobrança antecipada de honorários, daí que a simples circunstância do patrocínio da causa por advogado particular pode não ser suficiente para comprovar a capacidade econômica da parte e, consequentemente, justificar a recusa do benefício da gratuidade processual. O procedimento mais correto, nessa hipótese, deve ser o de exigir que a parte comprove sua condição de necessitado, complementando a prova com outros dados econômicos. Além da declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, o Juiz pode determinar que a parte apresente outros elementos comprobatórios da sua situação econômica. Nesse momento, todavia, surge outro problema com o qual o magistrado se depara e que estará obrigado a resolver, consistente na definição de um padrão econômico mínimo. A partir do momento em que se recusa a simples declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício, o magistrado precisará definir o nível de renda (anual ou mensal) com o qual uma pessoa ou uma família pode arcar com o pagamento das custas de um processo sem comprometer sua subsistência. Na prática, caberá ao Juiz definir uma "linha de pobreza" para os serviços judiciais, ou seja, caberá estabelecer um parâmetro econômico suficiente a indicar aqueles que devem ser os beneficiários da gratuidade processual (isenção de custas). Como já existem alguns critérios para se definir a isenção de taxas ou concessão de benefícios no serviço público, o juiz pode se valer desses parâmetros para

1
Silveira

19
genuíno

estabelecidos. Por exemplo, pessoas ou famílias com renda abaixo de dois ou três salários mínimos são geralmente escolhidas para participar de programas governamentais assistenciais. Os órgãos do Governo responsáveis pela execução do programa (federal, estadual ou municipal) encarregam-se de selecionar e cadastrar as pessoas carentes interessadas em receber os benefícios. Nessa perspectiva, fica facilitada a tarefa do Juiz para definir o parâmetro econômico para isenção das custas e taxa judiciária. Como a prova da (baixa) renda está associada à participação em programa governamental assistencial, é suficiente que o Juiz exija o comprovante de inscrição em alguns desses programas destinados às pessoas de baixa renda. Se a parte não atende a essa solicitação, não comprovando que está cadastrada em programa assistencial do Governo, deduz-se que não pode ser considerada como pessoa de baixa renda e que, portanto, pode arcar com os custos da causa sem comprometer sua subsistência. Com essas considerações, e registrando que, na hipótese dos autos, a parte autora ingressou em juízo acompanhada de advogado particular, o que desnatura (em princípio) a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada, determino que complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 48h, e para que possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, prova de que está inscrita em algum programa governamental assistencial destinado a pessoas de baixa renda. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, providencie-se de imediato o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). P.J.C. Recife, 05 de setembro de 2011. Demócrata Reinaldo Filho - Juiz de Direito" (In: Processo nº 49953-96.2011).

Posto isto, considerando que, na hipótese, a parte autora ingressou em juízo sob patrocínio de advogado particular, de modo a desnaturar a presunção relativa de pobreza decorrente da declaração de miserabilidade firmada, determino a sua intimação para que adite a prova de sua incapacidade econômica, colacionando aos autos, dentro de 48h, para que possa usufruir dos benefícios da assistência judiciária, prova de que está inscrita em algum programa governamental assistencial destinado a pessoas de baixa renda, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida tal deliberação, providencie quem postula, nos dez dias subsequentes, a juntada do laudo pericial emitido por órgão oficial, documento indispensável para o exercício do juízo de admissibilidade da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

P. Intime-se.

Recife, 02 de janeiro de 2013.

J. Jr. Florentino D. S. Mendonça

Juiz de Direito

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 12º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.**

Processo nº 0193012-11.2012.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **EDVANILSON ABREU PEREIRA**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 12º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.**

Processo nº 0193012-11.2012.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **EDVANILSON ABREU PEREIRA**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade." (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 30/11/2008, e em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com invalidez permanente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeita, pasmem, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento do valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de diferença da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Em 21/03/2012, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 24/05/2012, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual

procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ressalta-se a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que o Boletim de Ocorrência apenas foi elaborado em 13/03/2012, ou seja, após 04 anos da ocorrência do acidente.

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora Contestante pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui guerreada.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte autoraé a Lei n.^o 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistênciia do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. Omissis

(...)

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente..

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado.

O eminent jurista Rui Stoco, em seu livro Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. pág. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

*Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (*Traité de Droit Civile*, a cargo de Jacques Ghastin, *Les Obligations, Responsabilité Civile*, n. 333, p. 406).*

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a parte autora, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJRJ-8^a Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

5.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias,

laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL

3^a TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO: 20020119027387

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

“ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo

traumatológico do IML (Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos pés	50% (R\$ 13.500,00) = R\$ 6.750,00	25%	R\$ 1.687,50

Em 24/05/2012, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a **Súmula 474**, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora,

devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

5.5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação.

Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 10 de Junho de 2013.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22718

Roberta Albanez Pereira

OAB/PE 28985

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ESCRITÓRIO:	DATA DA AUDIÊNCIA:		UF:
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <input checked="" type="checkbox"/> O MESMO <input type="checkbox"/> OUTRO	09/09/2013		SEPROC: 5007338
12º <input checked="" type="checkbox"/> VC <input type="checkbox"/> JEC <input type="checkbox"/> TJ COMARCA: RECIFE			
AUTOR	NOME: EDVANILSON Abreu PEREIRA <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REP. LEGAL		
PROCESSO	0393012-33.2012-8.17.0004		
VÍTIMA	NOME: <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR		
OBJETO	() MORTE <input checked="" type="checkbox"/> INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS		DATA DO SINISTRO: 20/11/2008
LAUDO NOS AUTOS?	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR <input type="checkbox"/> OUTROS:		
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. MJD <input type="checkbox"/> 10% <input checked="" type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 2. <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 3. <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
EMPRESA MÉDICA	<input type="checkbox"/> ATPE <input checked="" type="checkbox"/> CNIS <input type="checkbox"/> MS MOZES <input type="checkbox"/> IMEP <input type="checkbox"/> SALEX <input type="checkbox"/> EXTRAMED <input type="checkbox"/> ACE <input type="checkbox"/> SAUDORESEG		
DATA DO ÓBITO:	CERTIDAO DE ÓBITO	BENEFICIÁRIOS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS
<u> </u>	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> CONJUGE <input type="checkbox"/> FILHOS <input type="checkbox"/> OUTROS:	
<u>VA = 675,00</u> <u>H = 67,50</u>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acerto: R\$ 742,50	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARCEU <input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> VÍTIMA POSSUI LESÃO PERO NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE <input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 8 <input type="checkbox"/> OUTROS	
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT			
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
NATUREZA DO SINISTRO:	<input type="checkbox"/> 1 - MORTE <input checked="" type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS <input type="checkbox"/> OUTRA		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: 1687,50	NAT:	RUBRICA LÍDER:
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:	
	DATA DO ECTO: / /		
	DATA DO ECTO: / /		

Informações da Vítima

Nome completo:

X Eduvanilson Alves Pereira
EDUVANILSON ALVES PEREIRA

CPF:

058258659 - 38

Endereço completo:

R. AVENIDA CORONEL JOAO MELO
MORALIS 11253 JANGA ORLANDO - RJ

Laudo de Verificação e Quântificação de Lesões Permanentes

Local: Onde Informações do acidente

Data do Acidente: 3/11/08

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): M 1 d.h.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Eduvanilson Alves

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Fracture + dor + Claudicação

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)

b.i) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

3ª Lesão

Intensity

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75%

4ª Lesão

Intensa

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Segmento

Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

- 10% Residual
- 25% Leve
- 50% Média
- 75%

Intensa

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75%

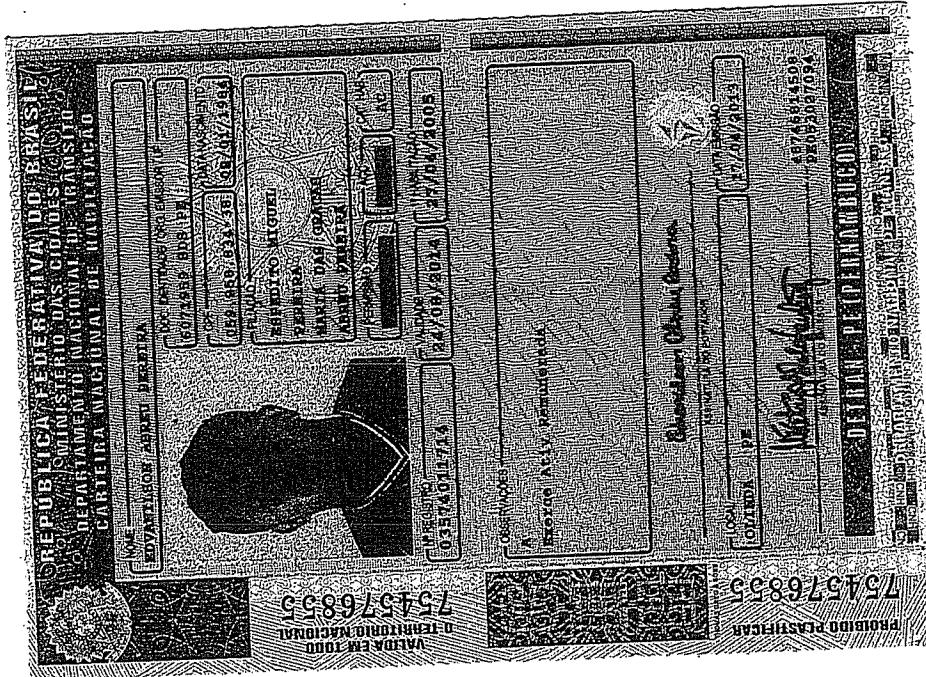
Intensa

Data da realização do exame médico legal:

~~Espaco para assinatura do médico legista perito~~

CNS

Informações Complementares



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

EXEMPLAR DE PROVA

751576835
01210000000000000000
VALIDADE 30/09/2000

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE TRANSITO

BRASIL

ESTADO

MUNICIPIO

UF

CD

NR

DT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação
Central de Mutirões
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 012906/2013-00 Turma - CM04

Processo Judicial nº 0193012-11.2012.8.17.0001

Vara: Décima Segunda Vara Cível Capital

EDVANILSON ABREU PEREIRA
DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Tatiana Cristina Dantas Diniz

Aos 09 de setembro de 2013, feito o pregão às 11:10, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Tatiana Cristina Dantas Diniz, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. EDVANILSON ABREU PEREIRA (RG nº 6071959 SDS/PE e CPF/MF nº 059.258.834-38), assistido pela advogada Dra. Camilla Almeida Lopes Tavares (OAB/PE nº 32262), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelos prepostos Sr. Antônio Luis Ribeiro Cabral dos Santos (CPF: 124.129.127-00), Leila Cafres (CPF: 034.062.507-42) e Danielle Oliveira (CPF: 096.130.537-19), conforme carta de preposição, assistida pela advogada Dra. Camila Villa-Chan Pereira (OAB/PE nº 30875).

ABERTA A AUDIÊNCIA, pela advogada da parte autora foi requerida a juntada de substabelecimento e documento de identidade do autor. Em seguida, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar ao autor, o Sr. EDVANILSON ABREU PEREIRA (CPF/MF nº 059.258.834-38), o valor total R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), dos quais R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais) serão em favor do autor e R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, até o dia 04 de novembro 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de CHEQUE NOMINAL. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o Sr. EDVANILSON ABREU PEREIRA (RG nº 6071959 SDS/PE e CPF/MF nº 059.258.834-38), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 09 de setembro de 2013.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

Tatiana Cristina Dantas Diniz
Conciliadora

Dra. Camilla Almeida
OAB 30875

DEMANDANTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

DANIELE OLIVEIRA
Seguradora Lider DPVAT

Advogado DEMANDANTE:

Camila Villa-Chan Pereira
Advogado DEMANDADO:

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE RECIFE – PE**

Processo nº 0193012-11.2012.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **EDVANILSON ABREU PEREIRA** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. (a) **DIEGO MEDEIROS PAPARIELO** Procurador(a) devidamente constituído(a) por **EDVANILSON ABREU PEREIRA** inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143 declaro que recebi da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a importância total de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 752524 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0193012-11.2012.8.17.0001 em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Recife - PE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 25 de setembro de 2013

DIEGO MEDEIROS PAPARIELO
OAB/PE 29.143

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

A d v o c a c i a

BANCO DO BRASIL

***** SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E
CINQUENTA CENTAVOS *****

EDUARDO ABREU FERREIRA

RIO DE JANEIRO 23 de SETEMBRO de 2013

SEU DESENHO DEU 600,00 REAIS SEM CENAS.

ESTAMOS AINDA CONSIDERANDO SE VAI SER UMA
CUMPRIMENTO DESSA LEI.

OUVERTE A CONSULTA PÚBLICA

75524154/69161/2013-2331901/07-93012/11/201281

12 VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO

***** 001476932 00125252455 700066660234 *****

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE RECIFE – PE**

RESCRITIVAS

Processo nº 0193012-11.2012.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **EDVANILSON ABREU PEREIRA** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. (a) DIEGO MEDEIROS PAPARIELO Procurador(a) devidamente constituído(a) por EDVANILSON ABREU PEREIRA inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143 declaro que recebi da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a importância total de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 752524 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0193012-11.2012.8.17.0001 em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Recife - PE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 25 de setembro de 2013

DIEGO MEDEIROS PAPARIELO
OAB/PE 29.143

Consulta Processual 1º Grau**Dados do Processo**

Número NPU: 0193012-11.2012.8.17.0001
Número Antigo:
Classe: Procedimento Sumário
Vara: Décima Segunda Vara Cível Capital
CDA:
Processo-pai:

Partes

Parte	Nome

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
30/09/2013 16:12	Baixa	Extinção - Artigo 269	
30/09/2013 16:06	Juntada	Contestação	
30/09/2013 14:44	Registro e Publicação de Sentença		
20/09/2013 17:23	Sentença		José Júnior F. dos Santos
20/09/2013 17:19	Conclusão	Sentença	
10/06/2013 19:40	Remessa Interna Petição: 2013.196.0141123	Apresentação da Contestação - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	
07/01/2013 19:25	Devolução de Conclusão		José Júnior F. dos Santos
12/12/2012 20:16	Conclusão	Despacho	
11/12/2012 20:27	Distribuição - Sorteio Automático		

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.